



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/05/2025 15:52:46.947 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3190/2023

PRL n.1

**PROJETO DE LEI N° 3.190, DE 2023**  
(Do Sr. Senador Espírito Santo Amin)

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

**Autor:** Senador *ESPIRIDIÃO AMIM*

**Relator:** Deputado *LUIZ CARLOS HAULY*

## I—RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.190, de 2023, de autoria do Senado Federal, e originalmente apresentado pelo Senador Espírito Santo Amin, propõe alterações à Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), e à Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que disciplina a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIPS.

Em relação às alterações à referida Lei nº 13.636, de 2018, busca-se estabelecer que o objetivo do PNMPO não é apenas de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, mas também de definir as diretrizes para o apoio ao microcrédito e às microfinanças.

Ademais, retira da referida Lei a previsão segundo a qual o fomento, apoio e financiamento das atividades produtivas de empreendedores por meio do PNMPO será efetuado, principalmente, por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.



\* C D 2 5 5 6 5 2 7 3 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Dispõe ainda o projeto que o CMN estabelecerá limites diferenciados de taxas de juros no âmbito do PNMPO de acordo com o custo de captação das instituições concedentes de crédito, e que a regulamentação da Lei nº 13.636, de 2018, estabelecerá condições especiais no acesso aos recursos do FAT para as instituições operadoras sem fins lucrativos.

A proposição, também, passa a apresentar o conceito de “microcrédito” e de “microfinanças”, ao passo que na redação atual há apenas a definição de “microcrédito produtivo orientado”, a qual é mantida pelo projeto.

Conforme a proposição, “microcrédito” é o crédito destinado ao fomento e ao financiamento das atividades produtivas, ao passo que “microfinanças” é o crédito destinado a finalidades essenciais que viabilizem a cidadania do microempreendedor, tais como melhoria da habitação ou aquisição de moradia de baixo valor, compra de veículos utilitários ou de outros bens e serviços relacionados à mobilidade familiar, formação profissional, tratamento de saúde e aquisição de equipamentos especiais para locomoção de pessoas com deficiência.

Ainda em relação às alterações à Lei nº 13.636, de 2018, insere novo § 5º ao art. 1º dessa Lei para dispor que a entidade autorizada a operar ou participar do PNMPO poderá destinar às microfinanças o montante adicional equivalente a até 20% do limite do somatório dos saldos devedores das operações de microcrédito produtivo orientado do tomador na mesma entidade.

Encaminhada à Câmara dos Deputados e submetida à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços a proposição foi aprovada na sua forma original.



\* C D 2 5 5 6 5 2 7 3 3 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e em relação ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



\* C D 2 5 5 6 5 2 7 3 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

A proposta visa alterar a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Assim sendo, entendemos que o Projeto de Lei contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Deste modo, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Neste contexto, a proposição não apresenta implicação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, a proposição se mostra relevante e meritória. Ela representa um avanço relevante na consolidação de um marco legal mais eficaz e inclusivo para o microcrédito e as microfinanças.

Mais do que isto, ela está em sintonia com uma necessidade concreta da economia nacional referente ao fortalecimento de mecanismos que permitam o acesso de pequenos empreendedores ao crédito em condições compatíveis com sua realidade socioeconômica.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

A proposição representa um avanço normativo ao ampliar e aperfeiçoar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, consolidando um marco legal mais eficaz, moderno e inclusivo. A introdução formal dos conceitos de microcrédito e microfinanças atende a uma lacuna normativa, garantindo maior clareza jurídica e operacional às políticas públicas voltadas ao empreendedorismo de base.

A proposta está em sintonia com os desafios concretos enfrentados por milhões de pequenos empreendedores que, em sua maioria, operam em condições de informalidade ou vulnerabilidade econômica. Ao ampliar o escopo do PNMPO para além do crédito produtivo, passando a incluir finalidades como saúde, mobilidade e habitação, o projeto reconhece e responde à realidade multifacetada do microempreendedor brasileiro.

A destinação de até 20% dos limites operacionais do microcrédito para microfinanças representa uma medida equilibrada, que amplia a abrangência social do programa sem comprometer sua sustentabilidade financeira. A limitação quantitativa imposta pela proposição demonstra sensibilidade fiscal e compatibilidade com a responsabilidade orçamentária.

A previsão de que o Conselho Monetário Nacional (CMN), o CODEFAT e os conselhos dos fundos constitucionais estabeleçam, anualmente, as condições de repasse e financiamento confere maior previsibilidade, flexibilidade e capacidade de resposta às políticas públicas de crédito. Isso qualifica a governança do sistema e permite adequações tempestivas frente às flutuações econômicas.



\* C D 2 5 5 6 2 7 3 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/05/2025 15:52:46.947 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3190/2023

PRL n.1

Ao proporcionar acesso a crédito com orientação técnica e a taxas adequadas à realidade dos microempreendedores, o projeto tende a dinamizar as economias locais, especialmente nas periferias urbanas e áreas rurais, promovendo geração de emprego e renda em bases sustentáveis.

O projeto reconhece e valoriza o papel das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIPS como agentes promotores do microcrédito e das microfinanças, assegurando-lhes maior segurança jurídica e capacidade de operação.

Ao prever condições especiais de acesso ao Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT para essas entidades, a proposição cria um ambiente mais justo e propício à sua atuação no apoio aos microempreendedores.

Por fim, ao proporcionar acesso a crédito com orientação técnica e a taxas adequadas à realidade dos microempreendedores, o projeto tende a dinamizar as economias locais, especialmente nas periferias urbanas e áreas rurais, promovendo geração de emprego e renda em bases sustentáveis.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.190, de 2023 e, no mérito, pela sua aprovação na forma do parecer aprovado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.



\* C D 2 5 5 6 5 2 7 3 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**

**Relator**

Apresentação: 28/05/2025 15:52:46.947 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3190/2023

**PRL n.1**



\* C D 2 5 5 6 5 2 7 3 3 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255652733500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly